



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002267-72.2014.815.0191 – Vara Única da Comarca de Soledade/PB

RELATOR : O Juiz Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE : Elvis Presley de Araújo Lima

ADVOGADO : Aluizio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365)

APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESE ISOLADA DO RÉU. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos crimes de lesão corporal contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito.

2. No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas provas orais colhidas em juízo e pelo laudo de constatação ofensa física, os quais confirmaram as lesões praticadas pelo acusado contra sua ex-companheira, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação.

3. Não há como acatar a excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa quando se constata tratar-se de uma tese isolada do réu, sem amparo nas provas acostadas aos autos, e, além disso, eivada por contradições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ELVIS PRESLEY DE ARAÚJO LIMA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Soledade, que o condenou pela prática do crime de lesão corporal cometido em ambiente doméstico e familiar (art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006), contra sua ex-companheira Regina Coeli Macedo Souto.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 23 de setembro de 2014**, no centro da cidade de Soledade, o apelante agrediu fisicamente a vítima, esganando-a pelo pescoço e mordendo sua mão esquerda. Segundo a acusação, a vítima também sofreu ameaças de morte, porém, o *parquet* estadual não ofertou denúncia por esse crime em razão da retratação da representação por parte da vítima.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com os dispositivos legais da Lei nº 11.340/2006.

Recebida a denúncia em 08/abril/2015 (fl. 26), o réu foi regularmente citado (fl. 27), apresentando a resposta escrita de fls. 28/31, na qual nega as acusações supramencionadas.

Ultimada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 51/54, enquanto que a defesa apresentou suas razões às fls. 56.

O Juiz Falkandre de Sousa Queiroz prolatou a Sentença de fls. 57/58, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito e condenando o réu à pena de 07 meses de detenção em regime aberto. Não houve substituição da pena corporal por restritivas de direito, entretanto, o juízo primevo concedeu o benefício do *sursis* penal, razão pela qual suspendeu a pena pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das seguintes obrigações: prestação de serviços à comunidade no primeiro ano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Inconformado, o réu se insurgiu por meio de apelação (fls. 73/78), pleiteando a sua absolvição por ter agido sob o véu da excludente da ilicitude da legítima defesa. Afirma que, na verdade, a vítima iniciou uma discussão e acabou danificando o painel e a chave da ignição do seu veículo, motivo pelo qual o apelante utilizou-se de força moderada para cessar os danos. Esses fatos, inclusive, chegaram a ser objeto de uma ação penal que, posteriormente, foi extinta em razão da renúncia do apelante, já que reatou o relacionamento com a vítima.

Em contrarrazões, o *parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 99/101v).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 104/106).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Juiz TÉRCIO CHAVES DE MOURA (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante pleiteia a sua absolvição do delito de lesão corporal praticado sob a prevalência das relações domésticas, sob a alegação de ter agido em legítima defesa, já que, por conta de ciúmes, a vítima estava danificando o seu veículo, razão pela qual foi obrigado a utilizar-se de força moderada para conter os danos.

Infrutífera a irresignação defensiva.

A figura típica da lesão corporal no âmbito doméstico está prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 129. omissis

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitiva se encontram suficientemente consubstanciada.

A tese de legítima defesa é isolada, não encontrando amparo nos elementos probatórios acostados aos autos. Por outro lado, a materialidade e a autoria do crime podem ser atestadas pelo laudo de constatação de ofensas físicas de fls. 08/09, que constatou “*sinais de esganadura em região cervical direita com hematomas condizentes com o relato. Presença de lesão também em mão esquerda sugestiva de mordedura humana*”.

As provas orais também são capazes de demonstrar a autoria e materialidade do crime. Ao ser ouvida em juízo (mídia digital de fl. 39), a vítima alegou que conviveu por 3 anos com o réu. No dia do fato, afirmou que o réu foi lhe pegar no colégio e começou a agredi-la ainda dentro do carro, em virtude de uma suposta ligação que a vítima teria feito. Asseverou que o réu apertou o seu pescoço e mordeu a sua mão, deixando hematomas no pescoço e marcas de dentes na mão. Em seguida, o réu arrancou o veículo impedindo que ela descesse do mesmo, razão pela qual forçou o desligamento do carro, quebrando, inclusive, a chave e, enquanto o réu procurava consertá-la, correu em direção à sua casa. Asseverou, por fim, que não chegou a bater no réu, apenas se defendeu.

No mesmo sentido, destaca-se o depoimento em juízo da testemunha Rosana Maria Macedo Souto (mídia digital de fl. 49), que confirmou o depoimento prestado

na Delegacia de Polícia (fl. 13), abaixo transcrito: *verbis*,

“[...] que afirma a declarante ser irmã da vítima e no dia 23/09/2014 ficou sabendo que sua irmã havia sido agredida fisicamente pela pessoa do ex-namorado, Elvis Presley; que Elvis agrediu Regina dentro do carro, na região do matadouro velho; que viu marcas de agressão no pescoço de Regina e uma marca de mordida na mão dela; que ficou nervosa ao ver a cena; que Regina afirmou ter sido Elvis o agressor; que Regina conviveu com Elvis por cerca de três anos; que Regina nunca havia sido agredida por Elvis e essa foi a primeira vez; que Elvis é um homem muito ciumento; que Elvis persegue Regina pelas ruas da cidade; que Regina não tem mais paz e tem muito medo de Elvis; que Elvis tem fama de violento, pois já agrediu outras mulheres com quem convivia; [...]”

Além das informações supramencionadas, repise-se, confirmadas em Juízo, a testemunha asseverou que os dois – réu e vítima – reataram o relacionamento, mas o réu continua praticando violência em detrimento da vítima, inclusive em público. Afirmou que, sempre que a vítima pretende se separar do acusado, ele retorna para a residência e, caso ela não abra a porta, ele se utiliza de força física para arrombá-la.

Como mencionado, em seu interrogatório o réu afirma ter agido em legítima defesa, já que a vítima estava danificando todo o seu veículo por conta de ciúmes. Relatou que, na verdade, sofreu uma mordida da vítima e, para se defender, empurrou o pescoço dela com a mão esquerda.

Como dito, a tese de legítima defesa não encontra amparo nos elementos probatórios acostados aos autos, pelo contrário, os documentos contradizem a versão da defesa, senão vejamos: em juízo, o réu afirmou que na mesma noite do fato, ou seja, no dia 23/09/2014, dirigiu-se ao hospital da cidade para atendimento e constatação das lesões físicas sofridas pela vítima, deixando o seu veículo no local do fato criminoso em razão dos danos causados nas chaves do mesmo. Ocorre que o documento de fl. 93, subscrito pela médica Paulina Cunha, indica que o réu compareceu ao hospital apenas no dia seguinte, ou seja, no dia 24/09/2014, às 16horas. Além disso, o documento não atesta nenhuma lesão sofrida pelo réu.

Ora, o fato de não ter sido comprovada nenhuma lesão física sofrida pelo réu já é apto para afastar a excludente de ilicitude suscitada pela defesa. Mas não é só. Além disso, o réu juntou aos autos termo circunstanciado de ocorrência (fl. 79) em que historiou ao Delegado o crime de dano imputado à vítima, afirmando que ela havia quebrado as chaves do seu carro, bem como o aparelho de som automotivo. Ocorre que, analisando esse documento, verifico que os fatos narrados teriam ocorrido no dia 09/09/2014 e a Delegacia só tomou conhecimento no dia 20/02/2015.

Ora, como dito, isso não condiz com a data do evento criminoso, ocorrido, segundo a acusação e o próprio réu, no dia 23/09/2014. Portanto, diante do isolamento da tese de legítima defesa e das contradições apontadas, não há como acatar a excludente de ilicitude em referência.

Ainda sobre a legítima defesa, é importante asseverar que essa

excludente de ilicitude só afasta o crime nos casos em que o réu se utiliza moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. Ora, o laudo de constatação de ofensa física acostado aos autos (fls. 08/09) demonstra que a lesão foi causada por esganadura, havendo, inclusive, perigo de vida para a vítima – fato desconsiderado pela acusação. Nesse esteio, não há como afirmar que o réu agiu de forma moderada, já que arriscou o bem mais valioso da vítima – a vida. Portanto, também por esse motivo, não acolhemos a tese de legítima defesa.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) – g.n.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e

2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

No caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas produzidas na instrução processual, notadamente pelos depoimentos prestados pela testemunha Rosana, em juízo, e pelo laudo de constatação de ofensa física de fl. 08/09, conforme já transcrito anteriormente.

No tocante à pena corporal aplicada, também não vislumbro qualquer mácula na sentença vergastada, vez que respeitou os preceitos da proporcionalidade e aproximou-se do mínimo previsto abstratamente em lei. O juízo monocrático negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela impossibilidade de substituição nos crimes de ameaça, em virtude da vedação contida no art. 44, I, do Código Penal, abaixo transcrito: *verbis*,

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou **grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos*

In casu, como demonstrado, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, incabível a substituição. Nesse sentido, diga-se com o STJ: *verbis*,

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC. I). AGRAVO DESPROVIDO. 01. Conforme precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. **Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**" (AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1.463.031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

julgado em 13/05/2014; HC 280.788/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014). 02. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no HC 293.642/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) – g.n.

Por outro lado, acertadamente o Juízo sentenciante conferiu ao réu o benefício do *sursis* penal, suspendendo a execução da pena por dois anos, com imposição de condições bastante razoáveis. Sobre o tema, destaca-se o entendimento da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DO LAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OPERADA NA SENTENÇA. ATOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A INCIDÊNCIA DO ART. 77 DO CP. CONCESSÃO EX OFFICIO DO SURSIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As circunstâncias judiciais possuem condão norteador, não limitando o magistrado a aplicar uma pena puramente matemática, sem considerar o caso em concreto sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo a violência característica intrínseca ao delito de lesão corporal, ainda que leve, o réu que é condenado nessa infração não pode fazer jus ao benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. **Todavia, estando presentes os pressupostos objetivos do sursis processual previsto no art. 77 do CP, o réu fará jus ao benefício.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00214938920128150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 20-10-2015) – g.n.*

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292) e não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência deste Tribunal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o **Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Excelentíssimo Juiz **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e os Excelentíssimos Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Relator